



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO:	Nº 02.41.00.0013/2025
LICITAÇÃO:	Concorrência Eletrônica Nº 002/2025
RECORRENTE:	M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA:	AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA
ASSUNTO:	Decisão Final de Recurso Administrativo contra Habilitação.

Despacho Decisório da Autoridade Superior

I. Relatório

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que declarou habilitada e vencedora a empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2025. O certame tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município de Imperatriz/MA.

O presente processo foi encaminhado a este Gabinete por meio do **Ofício nº 146/2026 — CPL**, subscrito pela i. Agente de Contratação, Sra. Elizangela Lima Alencar, para manifestação e decisão final desta Autoridade Superior, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em síntese:

- i. Alega que os atestados da Recorrida não atingem os quantitativos mínimos editalícios para coleta containerizada e varrição manual, tendo, portanto Insuficiência Técnica Operacional;
- ii. Afirma que a descrição "coleta de resíduos" nos acervos não supre a especificidade da "coleta containerizada" exigida, havendo divergência de Objeto;
- iii. Questiona o suposto tratamento diferenciado entre as licitantes, aduzindo rigor excessivo em sua proposta e flexibilidade na aceitação de documentos da Recorrida, Violando assim à Isonomia e ao Julgamento Objetivo;
- iv. Contesta ainda a validade das retificações procedidas nas Certidões de Acervo Técnico (CATs) da Recorrida após a abertura do certame.

Devidamente intimada, a Recorrida apresentou tempestivas Contrarrazões, refutando in totum as alegações da Recorrente. Destacou a validade de seu acervo técnico, notadamente a CAT nº 874/2026, e argumentou que as questões atinentes à exequibilidade de preços encontram-se acobertadas pela preclusão administrativa, visto que já foram objeto de decisão anterior desta Autoridade Superior.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

A i. Agente de Contratação emitiu a **Decisão de Recurso Administrativo**, manifestando-se pelo conhecimento e **não provimento** do recurso, mantendo a habilitação da AKSA e a desclassificação da M CONSTRUÇÕES, fundamentando-se em pareceres técnicos da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos (SINFRA).

É o breve relatório. Passo a decidir.

II. Fundamentação

Preliminarmente, corroboro o juízo de admissibilidade exarado pela Agente de Contratação. O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima e com interesse recursal, merecendo, portanto, conhecimento.

No mérito, a controvérsia cinge-se à regularidade da habilitação da empresa AKSA e à higidez da desclassificação da empresa M CONSTRUÇÕES. Após detida análise dos autos, verifico que a decisão proferida pela Agente de Contratação não merece qualquer reparo, devendo ser integralmente ratificada por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotando-se, para tanto, a técnica da **motivação aliunde** (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99).

II.1. Da Capacidade Técnica da Empresa AKSA

A Recorrente sustenta que a AKSA não comprovou o quantitativo mínimo exigido para a coleta containerizada (3.850 ton/mês) e que os atestados de varrição manual estariam em unidade de medida incompatível (homem-hora). Tais alegações, contudo, partem de uma leitura seletiva e fragmentada do acervo técnico apresentado.

Conforme exhaustivamente demonstrado no Parecer Técnico da SINFRA (Ofício nº 169/2026 – GAP) e ratificado pela Agente de Contratação, a Recorrida apresentou a **CAT nº 874/2026 (CREA-BA)**, emitida sob o rito de "Substituição por Erro de Digitação", que atesta inequivocamente a execução de **25.440,00 toneladas** de coleta de resíduos sólidos. Este documento, por si só, supera o quantitativo mínimo exigido no edital. A apresentação de documento retificador perante o conselho de classe para sanar erro material pré-existente é medida que se coaduna com o dever de saneamento previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não configurando inovação documental vedada.

No tocante à varrição manual, a Recorrida colacionou farto acervo técnico com quantitativos expressos em quilômetros (ex: CATs nº 115560/2021, nº 1659/2026 e nº 313958/2025), atendendo plenamente aos itens 16.4.6 e 16.4.7 do instrumento convocatório. Resta, pois, indene de dúvidas a capacidade técnico-operacional da empresa declarada vencedora.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

II.2. Da Preclusão Consumativa quanto à Exequibilidade da Proposta

A Recorrente insiste na tese de inexecuibilidade da proposta da AKSA sob o argumento de inobservância dos pisos salariais do ACT 2025. Ocorre que esta matéria já foi objeto de deliberação definitiva por este Gabinete em fase processual antecedente.

Naquela oportunidade, esta Autoridade Superior, amparada no Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2443/2021 e 602/2025), deu provimento ao recurso da AKSA, reconhecendo que a empresa demonstrou possuir margem financeira (BDI) suficiente para absorver os custos sem alteração do valor global, declarando sua proposta exequível.

Rediscutir tal matéria na atual fase de habilitação atenta contra a segurança jurídica e a estabilidade das decisões administrativas, operando-se, in casu, a **preclusão administrativa**.

II.3. Da Regularidade da Desclassificação da Recorrente

A M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA alega que sua desclassificação técnica decorreu de "formalismo exacerbado". Sem razão a Recorrente.

A exigência editalícia de apresentação de extensões em **quilômetros (km)** não é mero capricho, mas condição *sine qua non* para a padronização, comparabilidade isonômica e aferição objetiva da produtividade das rotas. Transferir à Administração o ônus de converter e readequar dados brutos apresentados em desconformidade com o edital viola o princípio do julgamento objetivo.

Ademais, a ausência de indicação de **marcas e modelos dos equipamentos** impede a verificação da existência real dos bens no mercado e a validação do Plano de Manutenção, tornando a proposta genérica e transferindo um risco inaceitável à execução contratual.

Por fim, a apresentação de **mapas sem identificação nominal das vias** e com baixa legibilidade inviabiliza por completo a futura fiscalização do contrato. Tratando-se de serviço público essencial (limpeza urbana), o fiscal do contrato deve ter clareza absoluta sobre quais logradouros serão atendidos em cada setor e turno.

Tais falhas configuram deficiências instrutórias graves e materiais, não havendo que se falar em excesso de formalismo ou quebra de isonomia. O julgamento pautou-se estritamente na vinculação ao instrumento convocatório e na verdade material dos autos.

III. Conclusão

Diante do exposto, acolho *in totum* as razões fáticas e jurídicas expostas na Decisão da i. Agente de Contratação, Sra. Elizangela Lima Alencar, bem como os fundamentos do Parecer Técnico da SINFRA, integrando-os a este ato decisório para todos os fins de direito.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

No exercício das atribuições legais conferidas a esta Chefia de Gabinete, **DECIDO**:

- **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedentes as razões recursais apresentadas;
- **MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO** da Recorrente, em virtude do descumprimento de requisitos técnicos essenciais do Edital;
- **RATIFICAR A HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA** da empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** (CNPJ: 35.942.532/0001-22), por ter comprovado plenamente sua capacidade técnica e ofertado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Restando exaurida a fase recursal, determino o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências de praxe, com o consequente encaminhamento para **Adjudicação do objeto e Homologação** do certame pela Autoridade Competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 27 de março de 2026.

Lineker Costa Silva

Chefe de Gabinete do Prefeito